



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099325-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes THAYLLANA BITTENCOURT VENÂNCIO e THAYLLANA BITTENCOURT VENÂNCIO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2099325-40.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Agravante: Thayllana Bittencourt Venâncio

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema - Sicoob Credivale

MM. Juiz “a quo”: Dr. Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 8772

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao considerar que as questões levantadas, por demandarem dilação probatória, devem ser discutidas por meio de embargos à execução.

2. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Afastadas. Alegação de ausência de liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário rejeitada. Título instruído com extratos bancários e planilha de cálculo detalhada, demonstrando minuciosamente o débito exigido e sua evolução.

3. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de fixação no ajuizamento da ação. Afastamento. Reconhecimento da liquidez do crédito. Cédula de crédito bancário com vencimento certo. Correção devida desde o vencimento. Inteligência do art. 389, do CC/02.

4. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cabimento, em parte. Inadequação da via eleita para veicular alegações relativas a excesso de execução, notadamente suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas. Situação que extrapola os limites deste instrumento processual, demandando análise probatória mais aprofundada, própria dos embargos à execução (CPC/15, art. 914).

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito

suspensivo interposto por THAYLLANA BITTENCOURT VENÂNCIO nos autos da execução por título extrajudicial que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE, impugnando a r. decisão (fls. 269) que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão recorrida incorre em equívoco ao determinar o prosseguimento da execução sem previamente averiguar o excesso alegado, mesmo diante da ausência de documentos que comprovem eventual renegociação de débito entre as partes. Sustenta que a manutenção da execução impede a plena defesa de seus direitos, configurando risco de lesão grave e de difícil reparação. Fundamenta o pedido de efeito suspensivo no inciso I, do art. 1.019, do CPC/15, com respaldo na existência de relevante fundamento jurídico e perigo de dano irreversível decorrente da execução nos moldes determinados, asseverando que a subsunção da norma à situação concreta autoriza a medida pleiteada.

Afirma que a matéria veiculada possui natureza de ordem pública, uma vez que a exceção de pré-executividade pode ser conhecida de ofício pelo juízo, quando fundada em ausência de liquidez e exigibilidade do título, nos termos do inciso III, do art. 784, do CPC/15. Destaca que inexistente nos autos documento que comprove eventual acordo válido entre as partes, sendo desnecessária a dilação probatória para análise da questão, que pode ser solucionada mediante exame da prova documental constante nos autos. Ressalta que a negativa de conhecimento da exceção por ausência de previsão legal específica ensejaria cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Defende, ainda, a existência de vícios formais na petição inicial, aliada ao excesso de execução, nos termos do § 1º, inciso V, do art. 525, do CPC/15. Alega que o título apresentado, consubstanciado em cédula de crédito bancário, não atende aos requisitos legais de liquidez, exigibilidade e certeza,

razão pela qual não pode embasar a pretensão executiva.

Sustenta a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual discutida, à luz da súmula nº 297 do STJ. Afirma que, em razão disso, devem ser observados os princípios da facilitação da defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, reforçando o dever de revisão da cobrança executada.

Pontua a irregularidade na cobrança de encargos, com destaque para a imputação indevida de juros moratórios e correção monetária. Esclarece que, sendo o título ilíquido, a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º), enquanto os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial (CC/02, art. 405), motivo pelo qual pleiteia a revisão do valor executado e a apresentação de nova planilha com expurgo dos encargos indevidos.

Alega que os documentos trazidos com a petição inicial não comprovam o valor exigido, especialmente em relação à inclusão de encargos não discriminados. Refere que a ausência de detalhamento do crédito, notadamente quanto à origem do débito e à forma de composição do saldo, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assinala a necessidade de apresentação de extratos que justifiquem o saldo alegado e a improcedência da execução em razão da ausência de comprovação adequada.

Por fim, discorre sobre a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, reputando essencial a sua revisão judicial. Defende que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor autorizam a redução dos juros remuneratórios quando configurada desvantagem exagerada ou onerosidade excessiva (CDC, art. 51 e CC/02, arts. 591 e 406). Reforça que os juros remuneratórios não podem superar os juros moratórios, sob pena de nulidade parcial da cláusula contratual, o que justificaria a extinção da execução.

suspensivo ao recurso, a intimação do agravado para manifestação e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, com a consequente extinção do feito por ausência de título executivo hábil.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937). Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de

pré-executividade suscitada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução sem conhecer do excesso alegado, afastando a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios de eventual renegociação.

Em sede recursal, a agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do excesso de execução, com extinção do feito.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“De saída, defiro aos excipientes a benesse da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, é caso de rejeição da exceção de pré-executividade. Com efeito, as questões trazidas na exceção de pré-executividade são impróprias para a discussão nesta sede, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória, própria para embargos à execução. Pelo exposto, rejeito a execução de pré-executividade suscitada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença em seus termos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de fls. 403, ou pelo que de direito em termos de prosseguimento da presente demanda. Int.”

4. Exigibilidade e liquidez do título exequendo

A ação executiva de origem é fundada em “Cédula de Crédito Bancário nº 2511 – Limite de Cheque Especial Empresarial”, emitida em 22/03/2021 (fls. 46/56 dos autos de origem).

Afirma a agravante que “*competे ao requerente, desde o seu nascedouro, exibir os extratos da conta corrente que ora se persegue um saldo credor, possibilitando a ampla defesa e contraditório. O exequente não detalha o crédito que ora se persegue, o que só leva o feito à extinção*” (fls.

09).

No entanto, ao contrário do alegado pela agravante, não há inépcia em razão da suposta ausência de extratos de conta-corrente. Afinal, tais documentos foram devidamente juntados pela agravada por ocasião do ajuizamento da demanda (fls. 57/183 da origem), juntamente com detalhada planilha de cálculo com a evolução da dívida (fls. 184).

Logo, o conjunto documental apresentado pela agravada é suficiente para conferir liquidez e certeza ao título executivo extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, cabe observar que o entendimento atual da Corte Superior é no sentido de que, para fins de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário, basta a apresentação de planilha de cálculo que contenha informações claras, precisas e de fácil compreensão, sendo dispensável a juntada dos extratos da conta-corrente. Eventual alegação de iliquidez, nessas circunstâncias, não se sustenta, tendo em vista que a planilha anexada supre os requisitos legais exigidos para o processamento da execução.

Transcreve-se, a propósito, julgado recente que ilustra esse entendimento, “*ipsis litteris*”:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em

exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.

3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

Agravo interno desprovido”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.).

5. Termo inicial da correção monetária

Sustenta o agravante que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, por se tratar de título ilíquido. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Trata-se, na espécie, de execução fundada em cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do inciso I, do art. 784, do CPC/15.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, quando se trata de dívida líquida com vencimento previamente estipulado, deve incidir a partir da data em que a

obrigação se torna exigível, isto é, da data do vencimento da dívida.

No presente caso, não há dúvida quanto à liquidez do título e à data de vencimento da obrigação, razão pela qual deve prevalecer o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a correção monetária incide desde os respectivos vencimentos da dívida.

6. Alegação de excesso de execução pela incidência de taxas abusivas de juros remuneratórios. Limites da exceção de pré-executividade

A utilização da exceção de pré-executividade pelo agravante, com o intuito de questionar a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente execução, sob a alegação de ausência de liquidez do título, suposto excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais, representa desvio da função própria desse instrumento processual.

Sob tal perspectiva, impõe destacar que a exceção de pré-executividade é adotada para contestar vícios formais ou questões de ordem pública que não demandam análise aprofundada de provas, conforme estabelecido nos incisos I e VI do art. 917 do CPC/15. Este mecanismo não se destina à revisão de questões que exigem dilação probatória, providência esta inerente aos embargos à execução ou à impugnação ao cumprimento de sentença.

Aliás, cabe notar que a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível, conforme entendimento do C. STJ, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 28/9/2021).

No caso concreto, a agravante pretende, por meio da via estreita da exceção de pré-executividade, promover verdadeira revisão contratual, apontando suposta **abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas no ajuste**.

Entretanto, tais alegações envolvem matérias controvertidas, que exigem instrução probatória adequada, não se prestando à cognição sumária própria da exceção de pré-executividade.

À evidência, incumbia à agravante valer-se do meio próprio de defesa do executado (embargos à execução) para veicular tais arguições, nos termos do art. 914, do CPC/15:

“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”.

Em conclusão, a tentativa de discutir o mérito da ação por meio da exceção de pré-executividade é inequivocamente inadequada, levando à conclusão de que a via escolhida pelo agravante não corresponde ao meio processual apropriado.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeita exceção de pré-executividade - Questões arguidas pelos executados que demandam dilação probatória, o que não é comportada na exceção apresentada - Matéria típica de embargos à execução - Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução que extrapola a estreita bitola cognitiva desse meio de defesa - Inadequação da via eleita - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2282569-74.2022.8.26.0000, relator Des. IRINEU FAVA, julgado em 10/05/2023).

Execução – Cédula de crédito bancário – Título executivo extrajudicial – Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade se mostra correta e deve ser mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248019-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016).

E este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Insurgência da executada com relação à nulidade do título. Matéria que deve ser objeto de embargos à execução, que não foram opostos em tempo oportuno. Objeção de pré-executividade que não pode ser utilizada como sucedâneo dos embargos à execução. Peça processual adequada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299624-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Alegação dos executados, oros agravantess, de iliquidez do título que embasou a execução - Matéria que deve ser alegada por meio de embargos à execução, nos termos do art. 917, inciso I, do novo Código de Processo Civil – A exceção de pré-executividade é via inadequada para discutir tal matéria, até

porque a sua apreciação pode depender de dilação probatória, incompatível com este incidente - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141394-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Consequentemente, fica mantida a decisão agravada por seus fundamentos.

7. Dispositivo

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator